



Número: **0600010-09.2024.6.15.0040**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	ANNIBAL PEIXOTO NETO (ADVOGADO) GENESIS JACOME VIEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SANDOVAL VIEIRA LINS (REPRESENTANTE)	
	ANNIBAL PEIXOTO NETO (ADVOGADO) GENESIS JACOME VIEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JANEMARCIO DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122256796	03/06/2024 09:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-09.2024.6.15.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, SANDOVAL VIEIRA LINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANNIBAL PEIXOTO NETO - PB10715, GENESIS JACOME VIEIRA CAVALCANTI - PB21239, FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB20227
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANNIBAL PEIXOTO NETO - PB10715, GENESIS JACOME VIEIRA CAVALCANTI - PB21239, FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB20227
REPRESENTADO: JANEMARCIO DA SILVA

SENTENÇA

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e SANDOVAL VIEIRA LINS propôs **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA** em face de **JANEMARCIO SILVA**, todas as partes devidamente qualificadas, pretendendo que o representado seja coagido por multa a não mais publicar propaganda eleitoral negativa contra o representante, bem como sancionado por tal fato.

Segundo a inicial, o representado está em conluio com grupo político rival ao do representante na disputa eleitoral municipal, razão pela qual utiliza de *blog jornalístico* para, através de *fake news* e desinformação, desqualificar o representante a fim de realizar propaganda eleitoral negativa. O representante é pré-candidato à prefeito no município de São José de Piranhas.

Em decisão inicial, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (122233800).

O representado foi citado e apresentou resposta (122240778). Na oportunidade, o réu negou a existência de vínculo político, ideológico ou partidário com grupo político contrário ao representante. Também afirmou serem falsas as alegações de utilização de *blog* para disseminação de *fake news* contra o representante. No mais, afirmou proceder dentro dos limites da liberdade de expressão. Outrossim, apresentou reconvenção pugnando pela condenação do representante em danos morais.

O *Parquet* opinou pelo indeferimento do pedido (122251453). Na oportunidade, o Ministério Público afirmou que as publicações de autoria do requerido são acobertadas pelo direito à liberdade de expressão e não demonstram viés eleitoral.

Os autos estão conclusos.



É o breve relatório.

Decido.

Não é cabível **reconvenção** em representação eleitoral, seja porque a matéria apresentada foge à competência constitucional da Justiça Eleitoral seja porque o rito sumaríssimo da demanda apresentada não permite a adequada formação do contraditório e dilação probatória para tramitação de pretensão contrária ao autor.

Portanto, é o caso de extinguir a reconvenção proposta sem resolução de mérito.

No mais, não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem observadas.

O processo tramitou com o devido respeito às normas legais e constitucionais.

Esgotado o rito das representações eleitorais, o processo encontra-se pronto para julgamento de mérito (art. 20, RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019).

De início, calha observar que a regra é que o cidadão exerça as **liberdades de opinião e de expressão, direitos fundamentais do Homem** intrínsecos à verdadeira Democracia enquanto regime político.

Prevê o art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Em se tratando de pessoa que exerça função jornalística ou de imprensa, sua liberdade de expressão é ainda mais alargada.

Não é só, no âmbito das liberdades individuais, maior cautela deve ter o Julgador quanto à pretensão de **tutela inibitória**, para não incorrer em censura que é violadora dos direitos humanos fundamentais e ato típico de governos autoritários, lembrando períodos graves da História do Brasil.

Por outro lado, obviamente a ninguém é permitido utilizar-se dos direitos constitucionais individuais para fins espúrios. Em se tratando das liberdades de expressão e opinião, ganham relevância a proibição da propagação das chamadas **fake news, desinformação e discursos de ódio**. Neste ponto, o pedido **abstrato** da tutela inibitória se representa como mera repetição da norma legislada, fugindo da seara jurisdicional. Ocorre que não só ao representando como **a ninguém é permitido promover propaganda eleitoral negativa antecipada e isto é matéria aferível das normas já postas na sociedade brasileira**.

Não por outra razão, a concessão de uma tutela inibitória não deve ser em abstrato. A tutela inibitória é medida judicial **concreta**, pertinente a um sujeito específico e a uma conduta determinada, de modo que a Jurisdição não se limite à mera repetidora da Legislação. Assim é que, **para a concessão de uma tutela inibitória, como quer o representante, é mister a demonstração de um risco concreto de lesão**.

Para tanto, a prova da ameaça ao direito do requerente da tutela inibitória pode recair sobre a ocorrência de ilícito anterior (visando inibir a repetição ou a continuação do ato lesivo) ou de conduta que demonstre alta probabilidade de um ilícito futuro (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2013. p. 204).

Levando em consideração o processo apresentado a este juízo, para o acolhimento da liminar pretendida, **o representante deveria comprovar que o representado realizou propagandas eleitorais negativas, justificando a probabilidade de que pretende renová-las.**

No entanto, **não há nos autos provas de que as notícias propagadas pelo representado configurem *fake news* ou desinformação, tampouco do uso eleitoral de tais publicações.**

Sobre a ausência de comprovação de finalidade política nas notícias, fique claro que, embora o representante narre na inicial um conluio entre o representado e políticos e pré-candidatos da região, nada comprova sobre tal. Por mais razoável que seja a narrativa autoral, **não é possível aderir a ela se nenhum vínculo é demonstrado processualmente entre tais políticos e o representado.** Outrossim, o representado negou tal liame subjetivo.

Também não há comprovação de que as notícias publicadas pelo réu constituam *fake news* ou desinformação.

Por *fake news* tem-se a propagação de *fatos* sabidamente irreais como se fossem verdadeiros. Fatos verdadeiros, mas manipulados para surtir entendimento diverso, também podem ser considerados falsos.

No entanto, não é passível de ser enquadrado em *fake news* **opiniões**, sejam elas favoráveis ou contrárias aos detentores do poder, sejam elas razoáveis ou não para quem as ouve. Ocorre que opiniões, por seu próprio conceito, não podem ser caracterizadas como verdadeiras ou falsas, de modo que não podem ser *fake* ou não. Logo, a propagação de emissão de opinião alheia também não pode ser avaliada como *fake news*, salvo se comprovadamente não houve a emissão da opinião pelo terceiro a quem é atribuída.

O jornalista, e qualquer cidadão, possui o direito de manifestar-se contrariamente a candidato ou governante, mesmo que de forma irrazoável. A **crítica** pessoal a agentes políticos, ainda que ácida, também é acobertada pelas liberdades individuais.

Outrossim, também não é possível ao Poder Judiciário exigir que a expressão jornalística adote vocabulário ou estilo tal ou qual, sendo admissível o uso de linguajar tido por sensacionalista ou dotado de menor respeito à norma culta da língua portuguesa. Passemos a análise exemplificativa de algumas dentre as notícias apontadas pelo representante como *fake news*.

Em relação aos chamados **FATO 1 e FATO 2** o jornalista retrata processo administrativo instaurado dentro do Ministério Público, deixando claro que se tratam de condutas ainda em processamento, inclusive utilizando reiteradamente termos como “supostamente”, etc. Ao jornalista é permitido propagar investigações não sujeitas à sigilo.

O **FATO 3** e o **FATO 4** constituem críticas à gestão operada pelo representante em relação a determinadas zonas de atuação (gestão de lixo e licitação), o que também é admitido.

O **FATO 5**, este sim tido pelo representante como *fake news*, não se mostra como sabidamente inverídico, até porque, o próprio TEC-PB publicou a pretensão de investigar



supostas irregularidades em matrículas no EJA (<https://tce.pb.gov.br/noticias/tc-da-paraiba-vai-investigar-matriculas-escolares-em-numero-acima-da-faixa-populacional-abrigada-pelo-eja>). Ao exposto, embora o representante informe que a investigação citada na notícia publicada pelo representado não exista, há probabilidade de que seja real diante da publicação realizada pelo próprio TCE-PB.

E assim seguem-se as demais notícias, sem comprovação pela parte representante de serem sabidamente inverídicas, não se enquadrando, ao menos para fins de decisão sumária, em *fake news*, mas em propagação de investigações em andamento, críticas à licitações e omissões e etc.

Outrossim, como observado pelo *Parquet*, não houve demonstração, ainda que mínima, de fins eleitorais nas publicações do representado, de forma que foge ao âmbito de conhecimento da Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, **EXTINGO**, sem resolução de mérito, a **RECONVENÇÃO** apresentada pelo representado e, no mérito, **REJEITO** os pedidos dos representantes, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São José de Piranhas, 3 de junho de 2024.

Ricardo Henriques Pereira Amorim
Juiz de Direito

